



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.000706/2005-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.441 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente AGRÍCOLA COLFERAI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos derivados de pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

INSUMOS. CONCEITO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.170/PR. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

Conforme estabelecido de forma vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

INSUMOS. DESPESAS COM CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. TRIBUTOS E ENCARGOS DIVERSOS CONSTANTES DA FATURA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Não se caracterizam como insumos geradores de crédito da não cumulatividade da Cofins os diversos encargos constantes da fatura de energia elétrica como juros, multas, tributos e doações.

CRÉDITO PRESUMIDO DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. CEREALISTA. PREVISÃO LEGAL. PERÍODO DETERMINADO. CONDIÇÕES. INOBSERVÂNCIA.

A legislação que regulamentou o sistema não cumulativo de apuração da Cofins previu o direito de apropriação de crédito presumido da atividade agroindustrial para o cerealista, que exerce a atividade de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM, apenas para o período entre fevereiro e julho do ano de 2004. A concessão estava condicionada à venda dos produtos às agroindústrias identificadas no §5º do artigo 3º da Lei 10.833/03, então vigente.

MERCADO INTERNO E EXTERNO. CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS COMUNS. RATEIO PROPORCIONAL.

Os índices de rateio proporcional entre receitas de exportação e do mercado interno aplicam-se apenas aos custos, despesas e encargos que sejam comuns.

SÚMULA CARF Nº 125.

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias e Luis Felipe de Barros Reche (Suplente convocado).

Relatório

Por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o Relatório constante do Acórdão recorrido:

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de créditos do Cofins - Exportação, apurados no regime de incidência não-cumulativa - Mercado Externo, apresentado em formulário em 31/10/2005, correspondente ao 2º trimestre de 2004, totalizando R\$ 683.620,14 (fl. 01), cumulado com Declaração de Compensação apresentada em formulário na mesma data, pretendendo compensar débitos próprios no total de R\$ 169.363,98 (fl. 02), que foi, posteriormente, substituída pela Declaração de Compensação, entregue em 24/11/2005, compensando débitos no valor de R\$ 240.146,60 (fl. 106). Em 20/02/2006, transmitiu Per/Dcomp, sob nº 1822231991.200206.1.3.09-7494, buscando compensar débitos no montante R\$ 237.023,41, e, em 10/05/2007, a Dcomp sob nº 1600683056.100507.1.3.09-4518, compensando débitos de R\$ 10.697,56 (fls. 110/120 e 131/134).

A DRF em Ponta Grossa/PR, por meio do Despacho Decisório nº 132/2010 (fls. 633/64.4), a partir das informações fornecidas pela interessada, deferiu

parcialmente o pedido de ressarcimento formulado, reconhecendo o direito creditório de R\$ 3.745,24 e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Na análise realizada pela autoridade administrativa, foram feitas glosas dos créditos decorrentes de: 1) Dos Bens para Revenda - aquisições de produtos que estavam sujeitos à alíquota diferenciada (alíquotas concentradas e alíquotas reduzidas), como produtos farmacêuticos, cuja venda pelo industrial/importador não está sujeita ao pagamento da contribuição - alíquota reduzida a zero (inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147/2000) e produtos tributados com alíquota diferenciada concentrada (inciso I do art. 1º e art. 2º), e aquisições que não foi fornecido o NCM, totalizando R\$ 104.025,61; 2) Das Despesas de Energia Elétrica - taxa de iluminação pública e outros valores incluídos na conta mensal, mas que não representam consumo de energia elétrica, bem como a fatura do mês de junho/2004 que deixou de ser apresentada, totalizando R\$ 3.273,15; 3) Despesas Financeiras Decorrentes de Empréstimos e Financiamentos - por falta de confirmação de alguns valores considerados na apuração do crédito, no valor de R\$ 10.703,22; 4) Dos Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado - itens constantes do ativo imobilizado que não são efetivamente utilizados na produção de bens e valores de depreciação dos veículos Fiat Strada Working e Volvo NL 12360 4X2T, cujas notas fiscais de entrada não foram apresentadas, totalizando R\$ 22.666,02; 5) Do Crédito Presumido - Atividades Agroindustriais - crédito presumido apurado sobre aquisição de produtos agrícolas diretamente de pessoas físicas, uma vez que a legislação permitiu o creditamento para as pessoas jurídicas cerealistas a partir de fevereiro de 2004, apenas sobre compras de produtos de origem vegetal in natura, quando as vendas fossem efetuadas às agroindústrias; para o período, algumas vendas de “milho de Grão” atenderam a todos os requisitos exigidos pela legislação, representando, respectivamente, 20%, 30% e 20%, em abril/2004, maio/2004 e junho/2004, do total das vendas; e 6) Do Rateio dos Créditos - créditos vinculados ao mercado externo, pelo critério de rateio, mas que foram identificados como totalmente vinculados ao mercado interno.

Cientificada em 13/07/2010 (fl. 645), a interessada, por intermédio de seu representante legal (fls. 683/688), ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 650/682, em 12/08/2010, contestando as glosas procedidas pela autoridade administrativa, com o teor a seguir descrito.

Argumenta que, por não possuir um sistema de custo integrado, utilizou o critério de rateio proporcional de todos os créditos, tendo sido esse o método por ela adotado em todo o ano-calendário, a teor do § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e que a autoridade fiscal não se embasou em nenhuma lei ou instrução normativa, que estabeleça a vinculação dos créditos aos tipos de receita a ser realizada diretamente, sendo uma interpretação pessoal do auditor fiscal.

Em relação à glosa de bens para revenda, diz que foi equivocada a inclusão dos créditos relativos a “bens adquiridos para revenda - alíquota zero”, tendo sido acertada a glosa efetuada. No entanto, discorda da glosa de R\$ 49.268,48 de duas notas fiscais de aquisição de defensivos agrícolas, uma vez que as aquisições ocorreram com amparo em documentos fiscais e sobre elas incidiu a tributação de PIS/Pasep e Cofins, sendo registradas em seus

livros fiscais. Chama atenção ao fato de que foi intimada a apresentar um rol de 416 cópias de documentos, em formato digital, referindo-se aos anos 2003 e 2004, ou seja, após decorridos de seis a sete anos, para atendimento num curto prazo (cinco dias), o que poderia haver ocorrido falha na inclusão de algum documento, por isso, solicita seja desconsiderada a glosa, pois de fato faz jus ao crédito.

Quanto às glosas das despesas de energia elétrica, discorda do procedimento fiscal, primeiramente, porque não foi informado com clareza qual a composição dos valores glosados e, depois, porque o legislador não limitou o crédito, segregando a fatura e detalhando os itens passíveis de crédito, já que o seu objetivo foi conceder o crédito sobre toda a fatura de energia elétrica. Ressalta que a falta de apresentação do documento de junho/2004 pode ter ocorrido devido a falha involuntária no ato de salvar a cópia digital no CD, entregue em atendimento à intimação fiscal, mas enfatiza que a energia elétrica foi consumida no período.

No que tange à glosa de despesas financeiras, diz que as referidas despesas ocorreram e foram registradas na escrita contábil a sua época, conforme Razões Contábeis e demais demonstrativos entregues em atendimento à intimação fiscal, requerendo que sejam assim consideradas.

No que se refere à glosa dos encargos de depreciação, diz que: 1) para os bens alocados no “setor administrativo” e no “setor de faturamento” a glosa de R\$ 1.039,38 procede; 2) contesta a glosa da depreciação dos veículos (bens) utilizados na assistência técnica agrônômica, para prestação de assistência técnica aos agricultores e garantir a eficiência dos produtos que comercializa, e também para o transporte de mercadorias e grãos, já que necessários a atividade da empresa; e 3) os veículos Fiat Strada e Volvo NLI2360 foram adquiridos com amparo de documentos fiscais e foram devidamente registrados em seus livros à época, permitindo, portanto, o direito ao crédito postulado sobre a depreciação dos mesmos.

Aduz que o crédito presumido aproveitado está disposto no art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, que foi permitido em duas hipóteses: no § 5º para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias de origem animal ou vegetal e nos §§ 10 e 11 para aquelas pessoas jurídicas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, armazenar, padronizar e comercializar os produtos “in natura” de origem animal ou vegetal; ao contrário do que entendeu o auditor fiscal que partiu do equivocado pressuposto de que o crédito só poderia ter sido pleiteado por agroindústria e não por empresas cerealistas.

Outro equívoco da autoridade fiscal é o de que estaria sendo pleiteado somente o crédito previsto no § 11 do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, pois o crédito postulado foi também fundamentado no § 10 do art. 3º da Lei n.º 10.637/2002, a exemplo do seu principal produto: “soja”, que é por ela produzido, está previsto no capítulo 12 e gera direito ao crédito.

Enfatiza que devem ser atendidos dois requisitos: ser pessoa jurídica e produzir as mercadorias de origem vegetal ali relacionadas e adquirir bens, no período, diretamente de pessoas físicas residentes no país, relacionados no inciso II do caput do art. 3º. Entende haver atendido os pressupostos elencados, já que produz as mercadorias de origem vegetal, pois, ao efetuar o processo de secagem, padronização e limpeza dos grãos efetua o processo de produção/industrialização, na modalidade de beneficiamento, conforme

art. 3º do RIPI, e que o entendimento de que há industrialização pode-se buscar na Portaria n.º 262, de 1983, do Ministério da Agricultura, que define a padronização necessária para que a soja seja introduzida no mercado, assim como o julgado do STJ que entendeu ser o “arroz beneficiado” um produto industrializado. Diz atender também ao segundo requisito, já que adquire bens e insumos diretamente de pessoas físicas domiciliadas no país.

Ressalta que, a partir do dispositivo vigente a partir de 02 de fevereiro de 2004, enquadra-se nos requisitos estabelecidos pela lei: adquire diretamente de pessoas físicas residentes no país produtos de origem vegetal; exerce cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos ali listados; e o terceiro, que gerou a glosa, é que as vendas tenham sido efetuadas as pessoas jurídicas que produzem mercadorias de origem animal e vegetal (§ 5º), mas cujo requisito também foi atendido, pois as mercadorias foram exportadas para essas pessoas jurídicas (§ 5º) estabelecidas no exterior.

Tece consideração acerca da intenção do legislador na concessão do crédito presumido, concluindo que a norma tem o objetivo de não exportar tributos e fez de forma geral. Por fim, solicita seja atualizado monetariamente o valor integral do crédito que tem direito, pois, ao contrário, tipificaria um enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Pública, não podendo ser prejudicada pela demora do Fisco na apreciação de seu pedido.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

NÃO-CUMULATIVIDADE. GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA.

Permite-se o crédito não-cumulativo em relação aos valores da energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e não o valor total constante da fatura da concessionária, onde são cobrados outros serviços.

CRÉDITOS. ENCARGOS DE AMORTIZAÇÃO/DEPRECIÇÃO. BENS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO.

A partir de 01 de fevereiro de 2004, pode-se descontar créditos calculados em relação à depreciação apenas de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS. BENS PARA REVENDA. ENERGIA ELÉTRICA. DESPESAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO.

O aproveitamento de créditos no sistema de não-cumulatividade da contribuição para a Cofins, calculados sobre as aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, fica condicionada à comprovação dos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no país.

*CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS “IN NATURA” ADQUIRIDOS**CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS “IN NATURA” ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.*

A pessoa jurídica que adquire produtos “in natura” de pessoas físicas residentes no País, realizando operação de limpeza, secagem, padronização e armazenagem para futura comercialização (Cerealista), somente faz jus ao crédito presumido, no período de fevereiro a julho de 2004, quanto às vendas realizadas às pessoas jurídicas produtoras de mercadoria de origem animal ou vegetal (agroindústria).

CRÉDITO PRESUMIDO. CEREALISTA. EXPORTAÇÃO.

Os produtos adquiridos de pessoas físicas exportados por pessoas jurídicas cerealistas não geram a elas direito a crédito presumido da contribuição.

VENDAS MERCADO INTERNO E EXTERNO. CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS COMUNS. RATEIO PROPORCIONAL.

Inexistindo apropriação direta, a determinação do crédito pelo rateio proporcional, entre receitas de exportação e receitas do mercado interno, aplica-se aos custos, despesas e encargos, que sejam comuns a ambas as receitas.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa SELIC sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos apurados no sistema de não-cumulatividade da Cofins, por expressa vedação legal.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que repisa os argumentos constantes da Manifestação de Inconformidade.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria. É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Do mérito

A Recorrente pretende ver reformado Acórdão que manteve hígido o Despacho Decisório que homologou apenas parcialmente as compensações declaradas, o que se deu em razão das glosas efetuadas pela fiscalização nos créditos de **COFINS** apurados pela Recorrente

no 2º trimestre de 2004, as quais passarão a ser analisadas conforme a sistematização adotada pelo Termo de Verificação Fiscal.

Do ônus da prova

Ab initio, convém assentar que, em processos de restituição/compensação, em que se discute o direito creditório do contribuinte, o ônus de provar a existência deste direito, bem como a certeza e a liquidez do crédito, recai sobre o postulante. Não se trata de imputação fiscal e, por conseguinte, não é dever da autoridade fiscal perscrutar a documentação fiscal da empresa ou realizar perícias e diligências, com o fito de produzir prova suficiente ao reconhecimento do direito, pois sendo o requerimento de iniciativa do próprio contribuinte, incumbe a ele o ônus de provar o que alega, nos termos do art. 373, I do CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais caminha pacífica neste sentido:

“ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. **DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS.** A realização de **diligências destina-se a resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes**, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.”

(Acórdãos n. 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânimes, sessão de 23.abr.2013) (grifo nosso)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos pedidos de compensação/ressarcimento, **incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado.**” (grifo nosso) (Acórdão n. 3403-003.173, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 21.ago.2014) (No mesmo sentido: Acórdão n. 3403-003.166, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014; Acórdão 3403-002.681, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 28.jan.2014; e Acórdãos n. 3403-002.472, 473, 474, 475 e 476, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes - em relação à matéria, sessão de 24.set.2013)

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos processos relativos a ressarcimento tributário, **incumbe ao postulante ao crédito o dever de comprovar efetivamente seu direito.**”

(Acórdãos 3401-004.450 a 452, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes, sessão de 22.mar.2018)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado”.

(Acórdão 3401-004.923 – paradigma, Rel. Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, unânime, sessão de 21.mai.2018)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.”

(Acórdão 3401-005.460 – paradigma, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 26.nov.2018)

Do conceito de insumo

Esta decisão adota o conceito de insumo que resultou do entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória por este Conselho e assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. *Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.*

4. *Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.* (grifo nosso)

Com o fim de melhor esclarecer as repercussões da decisão, foi exarado o Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que ampliou o espectro para a apropriação de créditos sobre insumos na atividade dos contribuintes:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica. Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Nesta direção tem caminhado a jurisprudência deste Conselho, a exemplo dos seguintes julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

*À luz do que foi decidido pelo STJ no RESP 1.221.170/PR, o conceito de insumos passa a ser apreciado em função dos critérios da **relevância e da essencialidade, sempre indagando a aplicação do insumo ao processo de produção de bens ou de prestação de serviços.** Por mais relevantes que possam ser na atividade econômica do contribuinte, as despesas de cunho nitidamente administrativo e/ou comercial não perfazem o conceito de insumos definidos pelo STJ. Da mesma forma, demais despesas relevantes consumidas antes de iniciado ou após encerrado o ciclo de produção ou da prestação de serviços.” (Acórdão n. 9303008.216, Rel. Cons. Andrada Marcio Canuto Natal, unânime em relação ao conceito, sessão de 20.fev.2019) (grifo nosso)*

“CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU DA RELEVÂNCIA.

*Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR, interpretado pelo Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 05/2018, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda.** (Acórdão n. 9303008.213, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, unânime em relação ao conceito, sessão de 20.fev.2019) (grifo nosso)*

1) Glosa dos créditos oriundos da aquisição de bens de revenda sujeitos a alíquota zero

A autoridade fiscal glosou os créditos oriundos da aquisição de produtos farmacêuticos, conforme NCM's do inciso I do art. 1º da Lei n.º 10.147/2000, uma vez que a Recorrente não se enquadra na condição de industrial ou importador destes produtos, de modo que as operações de aquisição por ela realizadas estão sujeitas a alíquota zero da contribuição social. A glosa teve fundamento no § 2º, inciso II, do art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, com alterações da Lei n.º 10.865/2004, *in verbis*:

§ 2º **Não dará direito a crédito o valor:**

[...]

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. **(Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)** (grifo nosso)

A autoridade fiscal também glosou as demais aquisições de produtos farmacêuticos para os quais não foram informados os respectivos NCM's e informou ainda que o próprio contribuinte excluía da base de cálculo aquisições de mesma natureza.

A Recorrente aquiesceu em relação à parcela da glosa, mas se insurge contra duas glosas desta natureza, no valor de R\$ 49.268,48, sob a alegação de que o fundamento das mesmas teria sido a não apresentação das notas fiscais:

Da mesma forma, identificamos que foram glosadas duas notas fiscais de aquisição de defensivos agrícolas (fungicidas e herbicidas) no valor total de R\$ 49.268,48 (quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) sob a alegação de que as mesmas não foram apresentadas quando da intimação fiscal, conforme apontamento no relatório “Glosa Bens Adquiridos para Revenda - Notas Fiscais Não Apresentadas - 2º Trimestre/2004”.

Não podemos concordar com essa glosa, visto que as aquisições das referidas mercadorias ocorreram com amparo de documentos fiscais e sobre elas incidiu a tributação do PIS e da COFINS o que permite à impugnante a apropriação do crédito não cumulativo das mencionadas contribuições.

Quanto a ausência das cópias das duas notas fiscais, mencionadas no relatório “Glosa Bens Adquiridos para Revenda – Notas Fiscais Não Apresentadas - 2º Trimestre/2004”, pode ter havido um lapso da parte do contribuinte no ato de salvar as cópias digitais de tais documentos no CD entregue em atendimento à intimação fiscal.

Ora, verifico que a decisão recorrida negou provimento à contribuinte, neste ponto, por carência probatória. E sucede que, mesmo em segunda instância, a empresa se resumiu a reproduzir as alegações formuladas em Manifestação de Inconformidade, sem juntar aos autos os documentos fiscais a que se reporta, a fim de comprovar a incidência das contribuições ao PIS e COFINS nas aquisições destes defensivos agrícolas, de maneira que persiste a carência probatória apontada no *decisum*, não havendo o que prover.

Ante o exposto, voto pela manutenção da glosa.

2) Glosa das despesas de energia elétrica

A autoridade fiscal glosou os créditos decorrentes de valores constantes da fatura de energia elétrica que não se representariam consumo de energia elétrica, como taxa de iluminação pública. Além disto, glosou a nota fiscal relativa ao mês de junho, no valor de R\$ 474,89, por não ter sido apresentada.

A Recorrente questiona a não especificação dos valores glosados, para além da taxa de iluminação pública, e argumenta que a totalidade da fatura constitui despesa com energia elétrica e que se o legislador quisesse limitar o crédito teria definido detalhadamente os itens da fatura, já que nem mesmo limitou o crédito quanto às áreas administrativas da empresa. Acrescenta que houve falha involuntária na não apresentação da fatura de junho, mas que a energia foi consumida e escriturada, embora não tenha juntado a nota fiscal faltante.

As despesas com taxa de iluminação pública e demais tributos e encargos constantes da fatura de energia elétrica, como juros, dívidas renegociadas, etc. não se confundem com a energia elétrica consumida no estabelecimento da empresa, para fins de creditamento. De fato, constituem custo das atividades da empresa e, por consequência, dos seus produtos, mas não se enquadram no conceito de insumo. Não guardam relação de essencialidade, não constituem elemento estrutural e inseparável do processo produtivo e sua falta não priva os

produtos de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Não decorrem do processo de produção em si, mas da operação da empresa genericamente considerada, a exemplo dos juros e multas decorrentes de atraso no pagamento da fatura.

Reproduzo, portanto, o entendimento já assentado no Acórdão n.º 3401-006.180, de minha relatoria, proferido na sessão de 21 de maio de 2019, em que fui acompanhado, no ponto, pela unanimidade dos votos. Confira-se:

COFINS NÃO CUMULATIVA. INSUMOS. ENCARGOS DIVERSOS CONSTANTES DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Não se caracterizam como insumos geradores de crédito da não cumulatividade da Cofins os diversos encargos constantes da fatura de energia elétrica como juros, multas, tributos e doações.

Ademais, persiste a não apresentação da fatura referente ao mês de junho. Resumiu-se a Recorrente a reproduzir as alegações apresentadas no julgamento *a quo*, sem desincumbir-se do ônus de prova-las por meio dos documentos hábeis e idôneos para tal, devendo ser mantida a decisão recorrida neste particular.

Ante o exposto, voto pela manutenção da glosa.

3) Glosa dos créditos oriundos de despesas financeiras com empréstimos e financiamentos

A autoridade fiscal glosou os créditos relativos às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, apurados com fundamento no inciso V do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, com a redação então vigente. O fundamento da glosa reside no fato de que parte das despesas não pôde ser comprovada através das cópias dos extratos bancários apresentados à fiscalização.

A Recorrente se insurge contra a glosa, alegando que estas despesas efetivamente ocorreram e que foram devidamente escrituradas, conforme a documentação contábil apresentada. Entretanto, não juntou qualquer outro documento que comprovasse a realização destas despesas, além da escrituração contábil, como contratos, extratos bancários, etc.

Deste modo, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, pois persiste a carência probatória por parte da postulante, que até o presente momento não logrou apresentar documentos que provem, de maneira inequívoca, a realização das despesas financeiras que escriturou com o fim de apurar créditos de COFINS. Em se tratando de empréstimos e financiamentos, parece-me que a produção da prova, caso de fato tenha ocorrido a despesa, não demandaria maiores esforços por parte da Recorrente, razão porque reputo inescusável a não apresentação.

Ante o exposto, voto pela manutenção da glosa.

4) Glosa dos créditos oriundos de encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado

A autoridade fiscal glosou os créditos relativos aos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, com fundamento no art. 3º, VI e art. 15, II da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 31 da Lei nº 10.865/2004, apurados sobre bens que não sejam efetivamente utilizados na produção de bens e ainda sobre os automóveis “Fiat Strada Working” e “Volvo NL12360 4X2T”, cujas notas fiscais de aquisição não foram apresentadas para amostragem.

Ainda em primeira instância, a empresa aquiesceu com a glosa realizada sobre bens do setor administrativo e de faturamento, insurgindo-se contra a glosa relativa aos automóveis, que seriam utilizados para assistência técnica agrônômica e transporte de mercadorias. Segundo alega, os veículos servem para a assistência aos agricultores nas lavouras e para o transporte de defensivos, insumos, grãos e mercadorias aos agricultores.

Considerando que a decisão recorrida manteve a glosa em face da não apresentação das notas fiscais de aquisição e que, em segunda instância, a Recorrente se resumiu a reproduzir literalmente os mesmos argumentos, sem juntar aos autos os documentos apontados pela fiscalização, de maneira a comprovar os valores de aquisição dos veículos, persiste a carência probatória, não havendo o que prover.

Ante o exposto, voto pela manutenção da glosa.

5) Glosa do crédito presumido das atividades agroindustriais

A autoridade fiscal glosou o crédito presumido da atividade agroindustrial apurado pela Recorrente com fundamento nos §§ 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, vigentes à época. Entendeu a fiscalização que, na condição de cerealista, ao exportar sua produção, a empresa não satisfazia todos requisitos para apurar crédito presumido, mais especificamente o requisito de vender sua produção para as agroindústrias definidas no §5º do referido artigo. Transcreva-se:

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

(...)

§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos in natura.

§ 12. *Relativamente ao crédito presumido referido no § 11:*

I - o valor das aquisições que servir de base para cálculo do crédito presumido não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de produto, pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e

II - a Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para regulamentá-lo. (grifo nosso)

A decisão recorrida manteve as glosas, confirmando o entendimento da fiscalização de que a empresa, na condição de cerealista que classifica, limpa, seca, padroniza e armazena só teria direito de apurar crédito presumido relativo às vendas realizadas às agroindústrias, ao que não se compara a exportação. Confirma-se:

Portanto, mostra-se correta a glosa procedida pela unidade de origem, no sentido de que a contribuinte não poderia calcular créditos presumidos, até o mês de fevereiro/2004, vinculados a produtos “in natura” de origem vegetal: soja, trigo ou milho adquiridos de pessoas físicas, ainda que os tenha processado mediante classificação, limpeza, secagem, padronização e armazenagem para futura comercialização, pois não havia base legal que sustentasse a utilização desses créditos, à época, a não ser que a contribuinte se enquadrasse na condição de agroindústria, ou seja, que exercesse a atividade agropecuária, pelo cultivo da terra e/ou produção de animais, produzindo mercadorias de origem animal ou vegetal, nos termos do § 10 do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, o que, como visto, não é o seu caso.

Por outro lado, mesmo as pessoas jurídicas na condição de cerealista, exercendo cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos, somente poderiam deduzir da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, créditos advindos de compras de produtos de origem vegetal in natura, calculados sobre o valor das mercadorias adquiridas de pessoa física, apenas a partir de fevereiro de 2004 (até a sua revogação a partir de 01/08/2004, conforme disposto no art. 16, I, “b”, da Lei n.º 10.925/2004), ainda assim, se as vendas fossem direcionadas às chamadas agroindústrias, como determinou o § 11 do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003.

Em síntese, no período de 01/02/2004 a 31/07/2004, era dado direito a crédito presumido à própria agroindústria relativamente aos bens e serviços utilizados como insumo na produção dos produtos legalmente especificados, adquiridos de pessoas físicas, bem como era também concedido direito a crédito presumido à empresa cerealista (pessoa jurídica que exerça “cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar” cereais), em relação a determinados produtos in natura de origem vegetal adquiridos de pessoas físicas, desde que esse produtos fossem vendidos às agroindústrias, as quais deveriam utilizá-los como insumo na produção dos produtos legalmente especificados.

Da mesma forma, não se pode admitir a apuração de crédito presumido pela interessada, na condição de cerealista, em relação aos produtos exportados, porquanto, como se vê, tal direito não está abrigado pela legislação que dê suporte ao referido benefício fiscal. Veja-se que os dispositivos legais transcritos sempre dispõem que o crédito presumido somente podem ser

calculado sobre o PIS ou a Cofins devidos em cada período de apuração, sendo que, no caso de exportação, não são devidas as referidas contribuições, em face de isenção prevista na legislação.

Ademais, é de se ressaltar que o § 5º do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003, concede o aproveitamento do crédito presumido, para dedução da contribuição devida em cada período de apuração, especificamente às empresas agroindustriais que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, calculado sobre o valor de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas residentes no País. Esse dispositivo, obviamente, não se aplica a empresas situadas no exterior, como entende a interessada, e tampouco essas empresas se enquadram nas condições ali estipuladas. Em decorrência, os produtos adquiridos de pessoas físicas exportados pelas pessoas jurídicas cerealistas não geram a elas direito a crédito presumido da contribuição. (grifo nosso)

Não merece reparos a decisão de piso, porquanto reflita não só a correta interpretação da legislação em vigor à época dos fatos, mas a pacífica jurisprudência deste Conselho acerca do tema, senão vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. CEREALISTA. PREVISÃO LEGAL. PERÍODO DETERMINADO. CONDIÇÕES. INOBSERVÂNCIA.

A legislação que regulamentou o Sistema não cumulativo de apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins previu o direito de apropriação de crédito presumido da atividade agroindustrial para o cerealista, que exerce a atividade de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM, apenas para o período entre fevereiro e julho do ano de 2004.

A concessão estava condicionada à venda dos produtos às empresas identificadas no § 5º do artigo 3º da Lei 10.833/03, então vigente.

(Acórdão n.º 3102-001.829, sessão de 24/04/2013, Rel. Cons. Ricardo Paulo Rosa)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. PRODUÇÃO DE PRODUTOS IN NATURA. CEREALISTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

A pessoa jurídica cerealista que exerça as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01 da NCM não faz jus

ao crédito presumido da atividade agroindustrial de que trata o §5º do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003.

CRÉDITO PRESUMIDO. CEREALISTA. VENDA AO PRODUTOR DE PRODUTOS IN NATURA. INOBSERVÂNCIA

Somente dá direito ao crédito presumido de que trata o § 11 do art. 3º da Lei no 10.833, de 2003, a venda realizada pela pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01 da NCM (cerealista) e adquiridos de pessoas físicas, quando essa venda for realizada até julho de 2004 e diretamente à pessoa jurídica produtora desses produtos.

(Acórdão n.º 3001-000.977, sessão de 16/10/2019, Rel. Cons. Luis Felipe de Barros Reche)

Ante o exposto, voto pela manutenção das glosas.

6) Rateio de créditos

A fiscalização procedeu à reapuração dos créditos, por considerar que o rateio proporcional entre o mercado interno e o mercado externo, método escolhido pela Recorrente, não se aplica àquelas rubricas em que é possível identificar que os créditos, relativos aos custos, despesas e encargos, estão totalmente vinculados à receita do mercado interno. Nestes casos, não seria possível vincular créditos à receita de exportação.

A decisão de piso confirmou o procedimento, assentando-se que o método do rateio proporcional é aplicável apenas aos custos, despesas e encargos comuns a ambas as receitas, mercado interno e exportação, nos termos do art. 3º, § 8º, da Lei n.º 10.833, de 2003, *in verbis*:

§8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

1 - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

11 - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

A despeito das alegações formuladas pela Recorrente, reputo acertada a decisão recorrida, porquanto a escolha quanto ao método do rateio proporcional esteja condicionada ao fato das despesas possuírem vínculo comum às receitas do mercado interno e externo. Se é possível identificar que determinados custos, despesas ou encargos estejam vinculados apenas à receita do mercado interno, estes devem ser apropriados diretamente.

Trata-se do entendimento firmado pela RFB através da Solução de Consulta Cosit n.º 293/2017:

O direito aos créditos do item anterior só é possível caso os veículos sejam utilizados em atividades cujas receitas estão sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Cofins. Assim, caso haja a utilização dos mencionados veículos tanto em atividades sujeitas ao regime de apuração não cumulativa quanto em atividades sujeitas ao regime de apuração cumulativa das contribuições, será necessária a proporcionalização estabelecida pelos § 7º a 9º do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 10.833, de 2003, art. 3º e art. 10, XX.

Ademais, este é o entendimento deste Colegiado sobre o tema, conforme exemplifica o Acórdão n.º 3401-007.080, proferido na sessão de 19 de novembro de 2019, de relatoria da Conselheira Fernanda Vieira Kotzias:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

MERCADO INTERNO E EXTERNO. CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS COMUNS. RATEIO PROPORCIONAL.

Os índices de rateio proporcional entre receitas de exportação e do mercado interno aplicam-se apenas aos custos, despesas e encargos que sejam comuns.

7) Da atualização monetária

Quanto ao pedido de atualização monetária, de rigor a manutenção da decisão recorrida, pois o comando legal do art. 13 c/c art. 15, VI da Lei n.º 10.833/2003 veda a incidência de juros ou atualização monetárias no aproveitamento de créditos de PIS/COFINS.

Súmula CARF n.º 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei n.º 10.833, de 2003.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli

